



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.295 - SP (2014/0199481-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **MARCOS EBERHARDT**
IMPETRANTE : **RAFAEL ZOTTIS LUCIO**
IMPETRANTE : **PATRICIA ALCALDE VARISCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALDECIR JOSE FOLLMANN**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL LEVE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. PRONÚNCIA QUE ADMITIU A ACUSAÇÃO DO PACIENTE, QUE, EM TESE, DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM ALTA VELOCIDADE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VEIO A OCASIONAR A MORTE DE DUAS PESSOAS E LESÃO CORPORAL EM OUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. OFENSA À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS QUE FAZ PARTE DO RESULTADO ASSUMIDO PELO AGENTE. ALCANÇAR CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. TAREFA RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato, de modo que a ocorrência das duas mortes e da lesão corporal, ou seja, a ofensa à integridade física de três vítimas, faz parte do resultado assumido pelo agente, que, sob a influência de álcool e em alta velocidade, trafegou na contramão de direção.
3. No caso, tais elementos foram bem delineados na denúncia, demonstrando-se a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, sendo capaz, portanto, de justificar a imputação.
4. Alcançar conclusão inversa da estampada pelas instâncias ordinárias, além de demandar reexame de provas, é tarefa que compete ao Conselho de Sentença, quando do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Precedentes.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Sustentou oralmente o Dr. Rafael Zottis Lucio pelo paciente, Valdecir José Follmann.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.295 - SP (2014/0199481-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valdecir José Follmann**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Eis a ementa do julgado (fl. 314):

EMBARGOS INFRINGENTES - CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO - VOTO MINORITÁRIO QUE DESCLASSIFICAVA PARA A FORMA CULPOSA - INADMISSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DEMONSTRADOS PELAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS, AS QUAIS SEQUER FORAM IMPUGNADAS PELO RÉU A TEMPO E MODO - DIRIGIR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, EM UMA RODOVIA MOVIMENTADA, QUE TEM ENTRADAS E SAÍDAS MUITO BEM DEFINIDAS PARA AQUELES QUE NELA TRAFEGAM, ALÉM DE ACOSTAMENTO EM PRATICAMENTE TODA A SUA EXTENSÃO, CONSTITUI ANOMALIA EXTREMA QUE, A PRINCÍPIO, ESCAPA DOS LIMITES DO QUE PODERIA SER, INEQUIVOCAMENTE, SIMPLES CONDUTA CULPOSA DO AGENTE - PRONÚNCIA MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso nos crimes de lesão corporal leve e homicídio qualificado, em concurso formal, perigo para a vida ou saúde de outrem, embriaguez ao volante e fuga do local do crime (fls. 24/28), perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Cotia/SP, que, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, pronunciou o paciente somente como incurso nos crimes de homicídio simples, lesão corporal leve e perigo para a vida ou saúde de outrem (fls. 502/509 – Ação Penal n. 0002673-49.2010.8.26.0152).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a menção ao concurso formal e material de crimes, mantendo, no mais, a decisão de pronúncia (fls. 569/585 – Recurso em Sentido Estrito n. 0002673-49.2010.8.26.0152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido no sentido de se desclassificar os homicídios dolosos para a forma culposa prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, foram rejeitados (fls. 569/585).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na pronúncia do paciente pelo crime de homicídio simples (por duas vezes).

Sustentam os impetrantes ser incoerente e contraditória a capitulação legal realizada na denúncia, pois o membro do Ministério Público imputou ao paciente *dois dolos eventuais diversos no mesmo contexto fático e através da mesma conduta* (fl. 6), quando na realidade, *para a configuração do dolo eventual, é necessário que, através de uma conduta, o agente preveja e aceite um resultado específico, não podendo se falar em aceitação múltipla de resultados* (fl. 7).

Acrescentam que não há como deduzir ter o paciente tido o mesmo dolo em relação a resultados distintos produzidos, pois *seria impossível que, com uma manobra automotiva, o paciente tivesse a capacidade de colidir com o outro carro de maneira a querer resultados diversos para os seus ocupantes* (fl. 8).

Aduzem que a *peça exordial não delimitou o elemento subjetivo com relação ao delito de lesões corporais, mas foi além, descrevendo o dolo eventual de outro delito como elemento psicológico do delito previsto no artigo 129 caput, do Código Penal* (fl. 10).

Argumentam ser necessário o trancamento da ação penal, antes do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, a fim de evitar nulidade absoluta decorrente de contradição nas respostas dos quesitos.

Alegam, subsidiariamente, que *o único elemento subjetivo capaz de gerar os três resultados distintos ocorridos no presente contexto fático é a culpa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de imprudência (fl. 13), razão pela qual as condutas devem ser desclassificadas para a forma culposa.

Sustentam que, em consequência da desclassificação da conduta para a forma culposa, deverá ser declarada a atipicidade do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, que não possui forma culposa prevista no Código Penal.

Postulam, então, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ou desclassificados os crimes de homicídio e lesão corporal para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, reconhecendo-se a atipicidade do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem.

Não houve pedido liminar.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 720/923), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 926/938):

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO, LESÃO CORPORAL, PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, OMISSÃO DE SOCORRO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ARTS. 121, § 2º, III E IV, 129, CAPUT, E 132, TODOS DO CP, E ARTS. 305 E 306, AMBOS DO CTB). WRIT QUE BUSCA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, ALÉM DA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CP. TEMAS NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA SUA ANÁLISE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE TRÂNSITO, DA FORMA DOLOSA PARA A CULPOSA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO REGENTE, A PRETEXTO DA AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, NA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SÓ PODE OCORRER QUANDO O SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS FOR, DE PLANO, INQUESTIONÁVEL EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES EM TORNO DO DOLO DO AGENTE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELO CORPO DE JURADOS, ÓRGÃO JULGADOR NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, SOB PENA DE AFRONTA À SUA SOBERANIA E SUBTRAÇÃO DA SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A ANÁLISE DO *ANIMUS* NA CONDUTA DO RÉU, POR IMPLICAR APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO *MANDAMUS* E, NESSA MESMA EXTENSÃO, PELA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM. POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.295 - SP (2014/0199481-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetração o trancamento da ação penal que imputa ao paciente o crime de homicídio simples ou a desclassificação da conduta para a forma culposa, bem como seja reconhecida a atipicidade do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, que não admite forma culposa.

Ao que se tem dos autos, ao paciente é imputada a conduta de conduzir veículo automotor na Rodovia Raposo Tavares, comarca de Cotia/SP, sob a influência de álcool, em alta velocidade e pela contramão de direção, ocasionando a morte de duas pessoas e lesão corporal em outra.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a tese de que não é possível inferir que uma única conduta foi praticada com dolo eventual, quando existentes dois resultados distintos, tendo em vista que a ação praticada com dolo eventual demanda a aceitação de um resultado específico.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato, de modo que a ocorrência das duas mortes e da lesão corporal, ou seja, a ofensa à integridade física de três vítimas, faz parte do resultado assumido pelo agente, que, **sob a influência de álcool e em alta velocidade, trafegou na contramão de direção**. Tais elementos, bem delineados na denúncia, demonstram a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, sendo capaz, portanto, de justificar a imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.

3. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado "conhecimento potencial", não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual.

4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.043.279/PR, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 3/11/2008 – grifo nosso)

Acrescente-se o fato de que o acusado não parou para prestar socorro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às vítimas, tendo se evadido do local do acidente, circunstância capaz de demonstrar que ele ainda possuía a percepção, ainda que mínima, do caráter ilícito de sua conduta.

Não se trata, e isso é importante ressaltar, de hipótese semelhante àquela decidida pelo Supremo por ocasião do HC n. 107.801/SP. Aqui, além da embriaguez, existem outras circunstâncias que foram consideradas: excesso de velocidade, direção na contramão por quase quinze quilômetros e recusa de socorro às vítimas. Tais circunstâncias autorizam o reconhecimento de dolo eventual:

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – **Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.** IV - Habeas Corpus denegado.*

(HC n. 115.352/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30/4/2013 – grifo nosso)

Ademais, alcançar conclusão inversa da estampada pelas instâncias ordinárias, além de demandar reexame de provas, é tarefa que compete ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, quando do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ARTS. 304 E 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia.

3. Na hipótese, ao contrário do que alega o impetrante, o Tribunal de origem, ao confirmar a pronúncia, fundamentou que há relevantes indícios a indicar que o paciente conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem prestar socorro, de forma a submetê-lo ao Tribunal do Júri. Consta no acórdão impugnado, outrossim, que não é evidente a tese de ausência de dolo eventual.

4. Nesse contexto, deve ser submetido ao Conselho de Sentença as teses de desclassificação para delito culposo e exclusão da qualificadora (com emprego de meio que possa resultar perigo comum). Com efeito, com relação à majorante do homicídio, somente é cabível a exclusão da pronúncia quando manifestamente improcedente ou descabida, para se garantir a constitucional competência do Júri.

5. Este Colendo Tribunal já decidiu que o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso sob exame.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 296.621/DF, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 11/11/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ACURADA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

3. As circunstâncias descritas na inicial acusatória podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, com ele consentindo ao ceder a direção de veículo automotor à suposta vítima, a qual, também alcoolizada, provocou o acidente automotivo que resultou em seu óbito.

4. Assim, mostra-se inviável, na estreita via do *habeas corpus*, examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente, sobretudo quando o feito ainda está na fase do *judicium accusationis*, como na espécie. A análise sobre o elemento volitivo do agente deve ser feita primeiramente pelo Juiz de Direito de primeiro grau, com base nas provas a serem amealhadas sob o crivo do contraditório.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 196.292/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2012 – grifo nosso)

[...]

II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes.

[...]

(HC n. 112.242/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DOLOSO. TRÂNSITO. PRONÚNCIA.

1. O *habeas corpus* tem rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.

3. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 4. *Habeas corpus* extinto sem resolução do mérito.

(HC n. 109.210/RJ, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/8/2013 – grifo nosso)

Reconhecida a impossibilidade de desclassificação da conduta para a forma culposa, mostra inviável o pleito de declaração de atipicidade da conduta do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0199481-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.295 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026734920108260152 1162010 15762011 20130000597575 20140000400173
26734920108260152 990101672790

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS EBERHARDT
IMPETRANTE : RAFAEL ZOTTIS LUCIO
IMPETRANTE : PATRICIA ALCALDE VARISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR JOSE FOLLMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAFAEL ZOTTIS LUCIO**, pela parte PACIENTE: **VALDECIR JOSE FOLLMANN**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP).